



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS/CLC

ASSUNTO: Decisão de Impugnação ao Edital
REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico 97/2026
PROAD 17.363/2026

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **MC BRASIL IMPORTADORA E COMÉRCIO LTDA**, em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 97/2026, que visa o registro de preços para aquisição de materiais de segurança e equipamentos essenciais.

Em 05/10/2026, foi publicado o aviso de licitação no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, no Diário Oficial da União e Jornal Tribuna on line, conforme prescreve o art. 54, da Lei nº 14.133/2021, além de disponibilizado o Edital de Pregão Eletrônico nº 97/2026 no Portal da Transparência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.

No dia 15/10/2026, a referida empresa, apresentou TEMPESTIVAMENTE pedido de impugnação ao Edital, de acordo com o art. 164, da Lei 14.133/2021.

Em seu pedido, o Impugnante requer a alteração no instrumento convocatório, pelos motivos a seguir:

"(...)

O edital e seu Termo de Referência contêm vícios que precisam ser corrigidos antes da abertura da sessão.

(...)

Da desconsideração do regime de avaliação de conformidade do Exército

Coletes balísticos são Produtos Controlados pelo Exército (PCE), sujeitos ao Regulamento de Produtos Controlados aprovado pelo Decreto nº 10.030/2019. Desde 22/06/2026 está em vigor a Portaria COLOG/C Ex nº 289, de 22/05/2026 (DOU de 25/05/2026), que aprovou as Normas Reguladoras das Atividades com Equipamentos de Proteção Balística de Uso Individual (EPBI) e revogou a antiga Portaria nº 18-D Log/2006.

Pela nova norma, a fabricação e a comercialização de coletes dependem de aprovação em avaliação da conformidade conduzida por Organismo de Certificação designado pela DFPC, formalizada em Certificado de Conformidade, ou de avaliação no Centro de Avaliações do Exército, formalizada em ReTEx (arts. 9º, § 1º e § 2º, e 25, I). O rito dessa avaliação é o das Normas Reguladoras dos Processos de Avaliação de Produtos Controlados pelo Exército, aprovadas pela Portaria nº 189-EME, de 18 de agosto de 2020 (art. 2º, XXIII, e art. 6º, parágrafo único). Só pode ser colocado no mercado nacional o colete que tenha Certificado de Conformidade ou ReTEx válido para a configuração ofertada (art. 25).

(...)

Da ausência das exigências obrigatórias do art. 52 da Portaria COLOG nº 289/2026

*O art. 52 da Portaria COLOG nº 289/2026 determina que, nas licitações de EPBI que não sejam internacionais, os licitantes apresentem obrigatoriamente: (i) comprovação de registro no Exército **autorizando** o comércio do objeto; (ii) comprovação de registro no Exército do fabricante ou importador, quando distinto do licitante; e (iii) Certificado de Conformidade ou ReTEx homologado do produto ofertado.*

(...)

O item 10 do Termo de Referência, que trata da habilitação, não exige nenhum desses documentos. A única menção ao regime do Exército está nos itens 2 e 3 das especificações, que falam em apostilamento ao Título de Registro apenas para os painéis femininos. A omissão permite que concorra e vença quem não pode legalmente comercializar o produto, o que exporia o Tribunal a uma contratação inexecutável ou irregular. O art. 67, IV, da Lei nº 14.133/2021 autoriza exigir prova do atendimento de

requisitos previstos em lei especial, e o art. 42, I, admite a prova de qualidade por normas dos órgãos oficiais competentes. No caso, o órgão competente é o Exército.

(...)

Da exigência de listagem no programa NIJ

Os itens 1 e 3 das especificações exigem que a marca e o modelo constem, em situação ativa, da lista de produtos aprovados do National Institute of Justice (NIJ) dos Estados Unidos sob a norma NIJ 0101.06, com relatórios de laboratório aprovado pelo NIJ e emitidos em nome do fabricante.

A impugnante reconhece a prerrogativa da Administração de definir as especificações que entende mais adequadas à sua necessidade, inclusive de exigir, de forma justificada, desempenho comprovado em ensaios segundo a norma NIJ. Essa discricionariedade tem limite na lei. A Administração pode acrescentar exigências técnicas, mas não pode dispensar nem substituir a certificação que a regulação brasileira torna obrigatória para a comercialização do colete no país.

O Certificado de Conformidade ou o ReTEX, emitidos conforme a Portaria nº 189-EME/2020, são condição legal para que o produto seja colocado no mercado nacional (art. 25 da Portaria COLOG nº 289/2026), e não uma escolha do órgão comprador. Ao exigir a listagem estrangeira e silenciar sobre a certificação brasileira, o edital admite a oferta de produto que não pode ser vendido legalmente ao Tribunal. Ao mesmo tempo, condicionar a participação apenas à listagem norte-americana exclui fabricantes nacionais com produto certificado no Brasil e favorece importadores, sem ganho de segurança demonstrado, o que contraria o art. 9º, I, "a" e "b", da Lei nº 14.133/2021 e o princípio do desenvolvimento nacional sustentável do art. 5º. O ETP não traz justificativa para essa escolha.

Há um segundo erro na mesma exigência: o edital estende a certificação NIJ às capas. O requisito 6 do item 2, capa avulsa sem painel, tem o título "Certificação de qualidade ISO 9001:2015 do fabricante e NIJ 0101.06" e exige nível III-A, e o item 1 trata o forro externo como "colete à prova de balas nível IIIA". A norma NIJ 0101.06 é norma de resistência balística. Ela classifica e ensaia a solução balística, isto é, o painel que detém o projétil, e não se aplica a capas, que são componentes têxteis sem função de proteção. A Portaria COLOG nº 289/2026 adota a mesma separação: define a capa externa como componente não balístico e exige que ela seja etiquetada com a advertência de que não possui função balística.

(...)

Exigir certificação NIJ ou nível de proteção balística para as capas dos itens 2 e 4 é exigência impertinente ao objeto, vedada pelo art. 9º, I, "c", da Lei nº 14.133/2021, transcrito acima. Nenhum fabricante consegue certificar uma capa pela NIJ, de modo que a exigência, se mantida, torna esses itens impossíveis de cumprir. A certificação balística deve ficar restrita aos painéis dos itens 1 e 3, e as capas devem ser avaliadas apenas pelos requisitos têxteis e dimensionais.

Da exigência e imprecisão

O texto contém, erros que tornam o objeto impreciso. O item 1 fala em "99 mm Liberty 50 gr" e o item 3 em "9 mm Liberty 50 gr", e o parêntese de "9mm (DM11A1B2 P bimetalico)" não se fecha, de modo que não se sabe qual munição se exige. A Súmula nº 177 do TCU impõe definição precisa e suficiente do objeto.

(...)

Da indefinição do momento de apresentação dos certificados e laudos

As especificações mandam "anexar à proposta" ou "enviar junto com a proposta" certificações, laudos balísticos e têxteis e declarações do fabricante. O edital, por outro lado, prevê que a proposta é cadastrada apenas com valor, quantidade e descrição (itens 5.2 e 6.1), que a proposta ajustada vem em 2 horas após a negociação (item 7.26.4) e que os documentos de habilitação não contidos no SICAF devem ser enviados em no mínimo 2 horas (item 9.12.1). Não se sabe se tais documentos integram a proposta, a aceitação ou a habilitação, nem em que prazo devem ser entregues, sendo que parte deles é estrangeira e depende de tradução.

A regra do item 18.10, que faz o edital prevalecer sobre os anexos, não resolve qual documento é exigido em qual fase. A incerteza abre espaço a desclassificações

arbitrárias e a recursos. O edital deve indicar, documento a documento, a fase, o responsável e o prazo, que não pode ser de 2 horas para laudos de laboratório.

Do prazo exíguo e dos critérios subjetivos de avaliação das amostras

O item 4.5 do Termo de Referência exige uma amostra de cada item em 5 dias úteis. O prazo é insuficiente para separar, embalar e enviar a Recife amostras de quatro itens distintos, sobretudo para licitantes de outros estados. O edital também não diz o tamanho nem o gênero das amostras, e os critérios de avaliação, como "funcionalidade e ergonomia em ambiente operacional", são subjetivos. O art. 17, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 pressupõe que a análise de amostras esteja prevista no edital com critérios objetivos.

Da garantia de proposta inexistente, da dotação orçamentária e da data-base do reajuste

O item 13.12 do edital prevê a perda de "garantia de proposta", que não é exigida em nenhum ponto (TR, item 4.4, e minuta de contrato, cláusula 9). A dotação do TR (item 12.2) indica o elemento 4.4.90.52.00, enquanto a minuta de contrato (cláusula 14.2.4) indica 3.3.90.30.28 e 4.4.90.52.24. A cláusula 6.1 da minuta fixa a data-base do reajuste no orçamento de 06/08/2026, "Doc. 25 do Proad 9.112/2026", processo diverso do Proad nº 17.363/2026 deste certame. " (sic)

Por fim requer:

"(...)

a) o recebimento desta impugnação com efeito suspensivo, nos termos do item 14.5 do edital, com a suspensão dos prazos do certame e da sessão pública designada para 20/10/2026 até o julgamento desta impugnação;

b) a inclusão, entre os documentos exigidos, dos requisitos do art. 52 da Portaria COLOG/C Ex nº 289/2026, a saber, registro do licitante no Exército para o comércio do objeto, registro do fabricante ou importador e Certificado de Conformidade ou ReTEX homologado do produto ofertado, emitido conforme a Portaria nº 189-EME/2020;

c) a exigência obrigatória do Certificado de Conformidade ou ReTEX brasileiro, sem prejuízo de requisitos técnicos adicionais que a Administração justifique, de modo que a listagem no programa NIJ não substitua nem exclua a certificação nacional, com exclusão de qualquer certificação NIJ ou nível de proteção balística para as capas dos itens 2 e 4;

d) a definição, documento a documento, da fase e do prazo de apresentação dos certificados e laudos, exigidos apenas do licitante provisoriamente vencedor e em prazo compatível com sua obtenção, conforme a Súmula nº 272 do TCU;

e) a inclusão da distribuição estimada, por tamanho e por gênero, de cada item;

f) a fixação de prazo não inferior a 15 (quinze) dias úteis para a entrega das amostras, com definição de tamanho e gênero e critérios objetivos de avaliação;

g) a republicação do edital com reabertura integral do prazo, na forma do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021. "

Inicialmente, submetida a presente impugnação à unidade requisitante da contratação, SPJ Secretaria da Polícia Judicial, que assim se posicionou:

" (...)

II – DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE DO MÉRITO

1. Da Conformidade com as Normas do Exército (Portaria COLOG nº 289/2026)

Sob a ótica estritamente normativa e de segurança institucional, assiste razão à

impugnante. Os coletes balísticos caracterizam-se como Produtos Controlados pelo Exército (PCE). Com a edição da Portaria COLOG/C Ex nº 289, de 22/05/2026, os requisitos constantes de seu art. 52 são essenciais para assegurar que os produtos ofertados possuem autorização legal de comercialização e trânsito no território nacional.

Opinião Técnica: Opinamos pelo ACOLHIMENTO do pleito, sugerindo ao Pregoeiro a inclusão, nas exigências do certame/habilitação, da comprovação de Registro no Exército do licitante e do fabricante/importador, além do Certificado de Conformidade ou ReTEX válido.

2. Da Exigência do Standard NIJ e Exclusão para Capas Avulsas

a) Quanto ao Padrão NIJ nos Painéis Balísticos (Itens 1 e 3): A exigência de conformidade com a norma internacional NIJ 0101.06 visa garantir patamar elevado de retenção balística para a proteção da vida dos Agentes da Polícia Judicial. Entendemos ser tecnicamente recomendável manter tal padrão de desempenho, desde que consignado que este requisito complementar não substitui nem dispensa a certificação oficial brasileira (ReTEX/Certificado de Conformidade do Exército).

b) Quanto às Capas Avulsas Sem Função Balística (Itens 2 e 4): Reavaliando o texto das especificações técnicas, reconhece-se que as capas externas avulsas possuem natureza eminentemente têxtil, sem função de retenção balística (Anexo B, item 5.3, da Portaria COLOG nº 289/2026). Exigir certificação NIJ para capas reveste-se de imprecisão técnica.

Opinião Técnica: Opinamos pelo ACOLHIMENTO PARCIAL, recomendando manter a exigência do padrão NIJ para os painéis balísticos (Itens 1 e 3) em conjunto com a certificação nacional, e retificar o Termo de Referência para EXCLUIR qualquer exigência de certificação ou nível balístico NIJ para as capas avulsas (Itens 2 e 4).

3. Das Imprecisões na Descrição Técnica das Munições

Identificou-se erro material na digitação da especificação das munições/calibres contida no Anexo I do Termo de Referência.

Opinião Técnica: Opinamos pelo ACOLHIMENTO do ponto, informando que será providenciada a correção e padronização do texto descritivo no Anexo de especificações do TR para sanar qualquer ambiguidade.

4. Do Momento de Apresentação e Prazos dos Laudos Técnicos

Considerando a necessidade de conferir previsibilidade e exequibilidade ao certame, concorda-se que a apresentação das certificações, laudos balísticos e declarações do fabricante deve ser exigida de forma clara no momento da aceitação da proposta/habilitação, restrita ao licitante provisoriamente vencedor do grupo.

Opinião Técnica: Opinamos pelo ACOLHIMENTO, sugerindo que o Setor de Licitações explicita no Edital a fase processual adequada e fixe prazo razoável para a remessa dos laudos e eventuais traduções.

5. Das Amostras e Critérios de Avaliação

Ponderando os custos logísticos de envio e a complexidade de preparação de amostras por fornecedores sediados em outros Estados, e visando ampliar a competitividade do certame sem comprometer o cronograma da contratação, esta Secretaria entende ser viável a readequação das condições estipuladas.

Opinião Técnica: Opinamos pelo ACOLHIMENTO PARCIAL do pedido, propondo a alteração do Item 4.5 do Termo de Referência para:

1. Fixar o prazo para entrega das amostras em 10 (dez) dias úteis, contados a partir da solicitação do Pregoeiro;

2. Prever expressamente que, caso a licitante necessite de prazo superior, deverá apresentar solicitação fundamentada com as devidas justificativas antes do término do prazo inicial, para avaliação e deliberação da Administração;

3. Incluir no Termo de Referência a grade estimada de distribuição dos quantitativos por tamanho e gênero para cada amostra;

4. Detalhar objetivamente os parâmetros de inspeção técnica, funcional e ergonômica a serem aplicados pela comissão responsável pela avaliação das amostras.

6. Das Inconsistências Formais do Instrumento Convocatório

Quanto aos pontos referentes à menção sobre "garantia de proposta", indicação de dotações orçamentárias e número de PROAD na minuta de contrato:

Opinião Técnica: Trata-se de matéria sob a alçada da equipe de planejamento da contratação/Setor de Licitações. No que tange à SPJ, ratificamos a concordância com os ajustes e alinhamentos necessários no TR e minuta de contrato para sanar eventuais erros materiais.

III – DA DECISÃO

Diante do exposto, esta Secretaria da Polícia Judicial opina pelo ACOLHIMENTO PARCIAL da impugnação apresentada, colocando-se à disposição para encaminhar a versão atualizada do Termo de Referência (Doc. 23) com os ajustes técnicos cabíveis (descrição das munições, desvinculação da NIJ para as capas avulsas, inclusão da grade de tamanhos e detalhamento da avaliação de amostras)."

Cabe à unidade requisitante, ao descrever o objeto, mensurar a relevância de cada exigência contida no termo de referência. Dessa forma, corroborando com a Unidade Requisitante, decide-se pelo ACOLHIMENTO PARCIAL da IMPUGNAÇÃO ao ato convocatório. Os artefatos serão alterados conforme sugerido pela área técnica.

Recife, 16 de outubro de 2026.

FABIANO ANTONIO MARQUES GUEDES DA CRUZ FILHO
Pregoeiro